



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001013930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002443-48.2020.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado/apelante JOAO ALBERTO MEIRELLES KORS e Apelado LUCAS BARBOSA SIMIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, recurso do autor parcialmente provido e recurso da Municipalidade provido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2022.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N ° 33.116

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002443-48.2020.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MUNICIPALIDADE DE HOLAMBRA E JOÃO ALBERTO MEIRELLES KORS

APELADO: LUCAS BARBOSA SIMIONI

Juiz(a) de 1ª Instância: Paloma Moreira de Assis Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL –RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos materiais e morais – Agressões físicas perpetradas por vereador municipal – Responsabilidade objetiva do Estado - Art. 37, § 6º da Constituição Federal – Ausência de demonstração de nexo de causalidade – Vereador que perpetrou as agressões em nome próprio e não na qualidade de agente público – Responsabilidade da Câmara Municipal afastada – Responsabilidade do vereador mantida, tendo sido reconhecida, inclusive, no Juízo Criminal - Indenização devida – Danos materiais que somente devem ser indenizados em relação aos valores efetivamente comprovados – Danos morais que comportam majoração para o valor de R\$ 10.000,00 - Sentença parcialmente reformada – Recurso do autor parcialmente provido – Recurso da Municipalidade provido.

Trata-se de ação de indenização proposta por JOAO ALBERTO MEIRELLES KORS em face da MUNICIPALIDADE DE HOLAMBRA, alegando que, em 13.07.2020, após uma troca de insultos na página do Facebook intitulada “Enquanto Isso em Holambra” com o então vereador do Município de Holambra, Sr. Lucas Barbosa Simioni, o autor dirigiu-se à sede da Câmara Municipal de Holambra “para uma conversa pessoal” com o referido vereador. Afirma que o Sr. Lucas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa Simioni o aguardava do lado de fora da Câmara Municipal para impedir a sua entrada e que, iniciada nova discussão entre ambos, o mesmo passou a agredir fisicamente o autor, dando-lhe socos e pontapés e imobilizando-o no chão, o que acarretou ao autor diversas lesões físicas e repercussão negativa de sua imagem nos meios de comunicação. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização (i) a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00; e (ii) a título de danos materiais, no valor de R\$ 265.500,00, incluindo-se lucros cessantes correspondentes ao valor da redução nos rendimentos habituais da empresa do autor no período em que esteve dela afastado em razão das lesões corporais sofridas.

Às fls. 567/575 o autor aditou a inicial para incluir LUCAS BARBOSA SIMIONI no polo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 582/583.

A r. sentença de fls. 1413/1417, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 737,51, corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado, bem como ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento, pelo IPCA-E, e juros de mora a partir da data do fato, segundo os índices oficiais de rendimento das cadernetas de poupança, anotando-se que, a partir de 09.12.2021, deverá ser utilizada exclusivamente a Taxa Selic, conforme prevê a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade de Holambra interpôs apelação às fls. 1451/1476 alegando, em síntese, que as ofensas físicas e morais entre o autor e o corréu Lucas Barbosa Simioni foram de ordem pessoal, decorrentes de fatos alheios às atividades da Câmara Municipal, de forma que não há que se falar em responsabilidade do Município. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que, nos casos em que as ofensas são proferidas fora das dependências da Casa Legislativa, a responsabilidade civil do Estado depende da comprovação da conexão do ato com o exercício do mandato ou a condição de parlamentar, o que não ocorreu no caso dos autos.

O autor interpôs apelação às fls. 1478/1512 alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, soba a alegação de que não pode o Magistrado, a um só tempo, indeferir a produção de provas e considerar que os danos materiais não restaram comprovados nos autos. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o laudo pericial produzido no âmbito do inquérito policial aferiu que o apelante ficou mais de 60 (sessenta) dias incapacitado, de forma que o mesmo deve ser indenizado pelos lucros cessantes correspondentes à renda mensal decorrente de sua ocupação. Já em relação aos danos morais, aduz que o valor fixado é inferior ao valor que usualmente é deferido em casos análogos ao presente, não tendo sido considerando, ainda, que o autor é pessoa idosa e experimentou dores físicas atroztes, além de ter tido a sua honra abalada perante a sociedade, já que os fatos foram amplamente divulgados na mídia. Requer, assim, que seja majorado o valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 1522/1553.

Recurso regular e tempestivo (fl. 1556).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo apelante. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a análise dos autos permite a conclusão de que os mesmos contêm elementos suficientes para a solução da questão.

Com efeito, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a dilação probatória pode ser dispensada se e quando o juiz entender que a prova já produzida nos autos é suficiente para a solução da lide, sem que isto caracterize cerceamento de defesa.

Neste sentido é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de onde podemos destacar o seguinte julgado:

"A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força para nortear e instruir seu entendimento." (REsp nº 102303/PE, Relator: Ministro Vicente Leal, DJU 17.5.99).

No mais, ao contrário do quanto alegado pelo autor, as provas por ele pleiteadas que teriam sido indeferidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado *a quo* não se relacionam ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, o qual foi julgado improcedente em razão da ausência de comprovação acerca dos prejuízos sofridos.

As provas descritas pelo autor na petição de indicação de provas (fls. 738/741) visavam demonstrar a própria ocorrência do evento danoso. No tocante aos danos suportados, o autor limitou-se a indicar que *“Se ainda houver qualquer dúvida a respeito da extensão dos danos (em se tratando de Poder Público basta provar nexos de causalidade a luz da responsabilidade objetiva, bem como em havendo solidariedade do agente causador haverá incidência do mesmo regime), que o douto Juízo, em saneamento participativo, determine a produção de provas periciais, no que tange a aspectos de lesões físicas bem como determine apurações fiscais em torno dos danos materiais e morais experimentados”*.

Ocorre que, em se tratando de pedido de indenização por lucros cessantes, a comprovação acerca dos danos materiais alegados pelo autor se dá de forma eminentemente documental, cuja juntada é ônus do autor.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso dos autos.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação em que o autor pretende a condenação da Municipalidade de Holambra e do Sr. Lucas Barbosa Simioni ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que teria suportado em razão das agressões perpetradas pelo segundo réu, na qualidade de vereador municipal.

A responsabilidade extracontratual do Estado se traduz na obrigação de reparar, economicamente, os danos causados a terceiros por atos ou omissões praticados por agentes públicos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de suas atribuições.

Para que haja o dever de o Estado indenizar, o lesado deve sempre comprovar, necessariamente, o dano, a conduta ou omissão do Estado e o nexo de causalidade entre eles, sendo tais elementos bastantes para as hipóteses que envolvam ação dos agentes estatais ou omissão específica da Administração Pública. Em havendo omissão genérica do Estado, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, devendo ser demonstrada também a culpa do ente público.

Seja ela objetiva ou subjetiva, a responsabilização do Estado exige sempre a prova do nexo causal. Inexistindo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilização do ente público, sendo, por conseguinte, irrelevante a discussão atinente à existência de culpa.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público." (Direito Administrativo, Atlas, 20ª ed., p. 602).

No caso dos autos, conforme restou indicado pelos documentos de fls. 1396/1403, os quais foram descritos pela r. sentença recorrida, "o vereador agrediu o autor em razão de acalorada discussão iniciada em razão de postagem em grupo no Facebook acerca de contratação de serviços de drone no valor de R\$ 33.798,00 (trinta e três mil, setecentos e noventa e oito reais), na qual o autor postou um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comentário, marcando o requerido, dizendo tratar-se de desculpa para gastar verba da COVID, bem como alegando que a câmara não fiscalizava. O requerido, Lucas, respondeu que só conversaria com o autor pessoalmente, razão pela qual, no dia seguinte, o autor foi até a Câmara Municipal de Holambra e após estacionar o carro, ainda do lado de fora da Câmara Municipal, deparou-se com o requerido Lucas aguardando-lhe, discutiram, agrediram-se verbalmente e, em um dado momento, o réu passou a agredir fisicamente o autor, dando-lhe socos e pontapés, derrubando-o no chão e na sequência dando ainda chutes no corpo”.

Tais fatos restaram devidamente comprovados nos autos, inexistindo qualquer controvérsia acerca das agressões perpetradas pelo corréu Lucas Barbosa Simioni contra o autor.

Todavia, em que pese o entendimento do Magistrado *a quo*, não há como se reconhecer a responsabilidade da Câmara Municipal pelos danos suportados pelo autor em decorrência dos atos praticados pelo vereador.

As ofensas e a agressões foram proferidas pelo corréu em nome próprio e não na qualidade de agente público. No momento em que perpetrou as agressões o corréu não estava exercendo suas funções enquanto vereador e nem tampouco representando a Câmara Municipal de Holambra.

Assim, não há como se imputar à Câmara Municipal de Holambra a responsabilidade pelo ato comissivo praticado pelo vereador.

Tampouco a mesma pode ser responsabilizada por omissão, uma vez que o conjunto probatório dos autos indica que não houve qualquer conduta omissiva no episódio narrado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi causada, única e exclusivamente pelo corréu Lucas Barbosa Simioni, não se podendo exigir qualquer outra conduta por parte da Câmara Municipal que pudesse ter evitado o evento danoso, de forma que não há como se caracterizar o nexo de causalidade entre qualquer ação/omissão da mesma e o evento danoso, ficando afastada a obrigação de indenizar.

Assim, deve ser afastada a responsabilidade da Câmara Municipal de Holambra pelos danos suportados pelo autor.

Já no tocante ao corréu Lucas Barbosa Simioni, é certo à responsabilidade subjetiva do mesmo foi reconhecida nos autos da ação penal nº 1500604-28.2020.8.26.0666, julgada em 1ª Instância, na qual foi condenado pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal).

Especificamente em relação à responsabilidade dos agentes públicos, é certo que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, confere uma *dupla garantia*: (i) primeira, em favor do *particular*, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, sem que tenha de demonstrar a culpa desta; (ii) segunda, em prol do *servidor estatal*, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Nesse sentido, o Plenário do C. STF fixou a seguinte tese no Tema 940 de repercussão geral (RE 1.027.633):

"A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em regra, o agente público causador do dano é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, devendo ser responsabilizado apenas em ação regressiva.

Todavia, no caso específico dos autos, verifica-se que o autor optou por ajuizar a demanda também em face do Sr. Lucas Barbosa Simioni, o qual apresentou contestação insurgindo-se apenas quanto ao mérito da pretensão indenizatória, não tendo sido questionada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, em se tratando de ato que não foi praticado pelo corrêu na qualidade de vereador, a sua responsabilidade civil se fundamenta, na realidade, no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Assim, deve ser mantida a condenação do corrêu Lucas Barbosa Simioni ao pagamento de indenização pelos danos suportados pelo autor com o evento danoso.

Resta apreciar, portanto, o valor da indenização a que o autor tem direito para reparar os danos suportados.

Quanto aos danos materiais, o Magistrado *a quo* concluiu que somente restou comprovado o dano material no valor de R\$ 737, 51, referente às sessões de fisioterapia (fls. 1392).

O autor sustenta, contudo, que também deve ser acolhida a pretensão de indenização por lucros cessantes relativos ao período em que deixou de laborar em razão das lesões sofridas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, é certo que o laudo pericial produzido nos autos do inquérito policial concluiu que o autor apresentava "*lesões corporais de natureza grave pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionadas pelas fraturas*" (fl. 1330).

Ocorre que, a despeito da demonstração de incapacidade laborativa temporária em razão das lesões sofridas, o autor não logrou êxito em comprovar os valores que teria deixado de perceber nesse período, tendo se limitado a juntar aos autos Notas Fiscais de venda emitidas por sua empresa no mês anterior ao evento danoso (fls. 25/64), sem qualquer cotejo analítico e sem a comprovação de que, de fato, houve queda no faturamento de sua empresa após o evento.

Dessa forma, é forçosa a conclusão de que tais Notas Fiscais são insuficientes para demonstrar os valores que o autor efetivamente teria deixado de perceber em decorrência das lesões corporais suportadas.

Quanto aos danos morais, contudo, a r. sentença recorrida merece reparos.

É certo que o valor da indenização por dano moral deve se mostrar adequado e suficiente ao atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais. Deve ter conteúdo repressivo para que a ré se abstenha de condutas congêneres e de caráter retributivo da dor suportada pelo autor.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o autor, pessoa idosa, sofreu lesões corporais de natureza grave, com sete costelas quebradas, que o incapacitaram de forma temporária para o trabalho, além de ter sofrido abalo emocional decorrente da exposição do evento nas mídias locais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da extensão dos danos, tem-se como razoável a majoração do valor da indenização fixado pela r. sentença para R\$ 10.000,00, adequado para compensar a dor suportada, além de reprimir condutas similares por parte dos réus, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do autor.

Pelo exposto, pelo meu voto, (i) dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, apenas para o fim de majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00; e (ii) dou provimento ao recurso interposto pela Municipalidade de Holambra para o fim de afastar a sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, mantendo-se apenas a condenação do corréu Lucas Barbosa Simioni.

Anote-se, por fim, que é descabida a majoração da verba honorária em fase recursal, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os honorários advocatícios já foram fixados pelo Juízo *a quo* no limite máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora